



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935077/2009-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ/CSLL
Embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO FORMAL.

Comprovado o erro formal na emissão do acórdão do recurso voluntário acolhem-se os embargos apresentados para correção da falha e informação correta do número do PER/DCOMP objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos presentes embargos para a correção de erro material em sua prolação, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata o presente processo de análise de crédito utilizado pela empresa em PER/DCOMP que não foi homologada quando da sua apreciação pela Delegacia de Origem.

Mantido a decisão pela Delegacia de Julgamento a empresa apresentou recurso voluntário contra a decisão, chegando o processo a este CARF para julgamento.

Quando da prolação do Acórdão do Recurso Voluntário o parágrafo final do acórdão teve a seguinte redação por parte do Conselheiro Relator:

Por todo o exposto, DOU Provimento ao recurso para homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº 29511.86782.100707.1.3.044079, conforme resultado de diligência.

Cientificada da decisão a empresa apresentou os embargos de declaração agora em análise nos quais alega que houve erro na descrição final do acórdão, visto que, nestes autos se discutia a homologação ou não do PER/DCOMP nº 09589.47745.240907.1.3.04-0506. Assim pleitou com os embargos a correção do erro para que não restem dúvidas quanto à PER/DCOMP objeto de homologação.

É o breve relatório dos fatos.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

A análise dos presentes embargos, tendo em vista o teor da decisão que apenas reconheceu a incidência da Súmula CARF nº 86, com vistas a concluir pela homologação das compensações do presente processo, prende-se, única e exclusivamente à verificar, no final das contas, qual foi o PER/DCOMP que restou por homologado no presente acórdão atacado.

Consoante verificado nas fls. 32 do processo digital, o PER/DCOMP que foi objeto de não-homologação era, efetivamente, o de nº 09589.47745.240907.1.3.04-0506. Assim, a decisão proferida remeteu sua análise a conclusão da existência de crédito suficiente para a homologação deste PER/DCOMP.

Verificando-se então que no parágrafo final do acórdão constou a informação da homologação total de outro PER/DCOMP que, mais das vezes, também já se encontrava homologado, há de se considerar assistir razão ao embargante quando à existência de erro material que deve ser corrigido.

Assim, consoante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos para a correção de erro material em sua prolação a fim de que o parágrafo final do acórdão nº 1401-001.849, conste o seguinte texto:

Por todo o exposto, DOU Provimento ao recurso para homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº 09589.47745.240907.1.3.04-0506 , conforme resultado de diligência.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator